



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelações Cíveis nº 0010274-31.2009.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Tibúrcio Andrea Magliano Neto

Advogado : Demóstenes Pessoa Mamede da Costa – OAB/PB nº 8.341-B

Apelante : Roberto Sobreira Wanderley Júnior

Advogado : Marcelo Ferreira Soares Raposo – OAB/PB nº 13.394 e outro

Apelado : Transnacional Transporte Nacional de Passageiros Ltda

Advogado : Humberto Malheiros Gouvêa – OAB/PB nº 11.545

APELAÇÕES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS PROMOVIDOS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA. LEGÍTIMA TITULAR DO DIREITO POSTULADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ARRENDATÁRIO E DO CONDUTOR DO VEÍCULO. NÃO ACOLHIMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. PERTINÊNCIA LÓGICA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. REJEIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO

PROBATÓRIA. **MÉRITO.** ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO PROVOCADO PELO SEGUNDO PROMOVIDO. CULPA DOS DEMANDADOS DEVIDAMENTE COMPROVADA. BOLETIM DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. CONDUTA E DANO EVIDENCIADOS. NEXO CAUSAL EXISTENTE. *QUANTUM* REPARATÓRIO PATRIMONIAL. PROVAS SATISFATÓRIAS. COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. RECURSOS DESPROVIDOS.

- A legitimidade da parte autora advém do fato de ser ela a legítima titular do direito questionado, objeto da pretensão da demanda.

- Nos casos de acidente de trânsito, há responsabilidade solidária do arrendatário do veículo financiado e o seu condutor, portanto o arrendatário é parte legítima para figurar no polo passivo da lide.

- Existindo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos requeridos, por meio das provas satisfatórias colacionadas, é de se rejeitar a inépcia da inicial.

- Não há nulidade da sentença, quando os elementos trazidos aos autos sejam suficientes para a devida apreciação da controvérsia discutida em juízo, sem que tal proceder implique em cerceamento do direito de defesa.

- A indenização é medida que se impõe, quando o dano material restar devidamente comprovado no

caderno processual, a indenização é medida que se impõe.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, desprover os recursos apelatórios.

Tibúrcio Andrea Magliano Neto e Roberto Sobreira Wanderley Júnior ingressaram com **APELAÇÕES**, fls. 231/247 e fls. 249/255, respectivamente, contra sentença, fls. 210/216, proferida pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Capital que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Materiais e Lucros Cessantes**, julgou procedente, parcialmente, a pretensão exordial, consignando os seguintes termos:

A teor de tais considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial, o que faço com esteio no art. 269, I, do CPC c/c a legislação civil vigente, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 16.800,79 a título de danos materiais emergentes, com juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, por se tratar de responsabilidade extracontratual (Súmula 54), e correção monetária a contar da data do orçamento (10.mai.2010 – fl. 96).

Condeno ainda os vencidos a pagarem as custas e honorários de advogado, estes fixados em 15% sobre o montante do valor da condenação (art. 20, § 3º), considerando o teor do § único do art. 21 do CPC.

Nas suas razões, **Tibúrcio Andrea Magliano Neto**

aduz, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa e sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, sustenta a litigância de má-fé da parte autora e a ausência dos requisitos da responsabilidade civil, haja vista inexistirem conduta lesiva, culpa e nexo de causalidade entre os atos ocorridos e os supostos danos materiais. Pugna, ainda, o boletim do acidente de trânsito, os lucros cessantes, o orçamento e as fotografias colacionadas pela promovente. Ao final, postula pela nulidade da sentença em razão do indeferimento acerca da dilação probatória.

Roberto Sobreira Wanderley Júnior, por seu turno, assevera a inépcia da exordial e inidoneidade dos orçamentos, além da ausência de documentação que comprove os lucros cessantes.

Contrarrazões ofertadas pela demandante, fls. 266/268 e 269/274, argumentando a responsabilidade solidária do proprietário do veículo e do condutor, bem como a existência de provas acerca da culpa pelo acidente ocorrido e o dever de ressarcimento.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Feitas as considerações pertinentes, passa-se ao exame das insurgências recursais.

De início, cumpre analisar a preliminar de **ilegitimidade ativa**.

A respeito do tema, calha transcrever a doutrina de **Humberto Theodoro Júnior**:

(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. **A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado**

na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (In. **Curso de Direito Processual Civil**, 47ª edição, Forense: Rio de Janeiro, 2007, pág. 68). - Negritei.

Diante do ensinamento doutrinário, conclui-se que a legitimidade da parte autora advém do fato de ser ela a legítima titular do direito questionado, objeto da pretensão da demanda.

Nessa senda, restou corroborado que a demandante requer indenização por danos materiais e lucros cessantes, em decorrência de avarias em ônibus de sua empresa e prejuízos pela paralisação do veículo, ocasionadas por acidente de trânsito, razão pela qual possui legitimidade ativa para ajuizar a presente lide.

Por tais motivos, **não acolho a preliminar de ilegitimidade ativa.**

De mais a mais, não vislumbro, na hipótese, a existência de má-fé da promovente, em razão do seu pedido ser juridicamente possível ao ingressar perante o Poder Judiciário para ser ressarcida de prejuízos, oriundos de acidente de trânsito, causado por Roberto Sobreira Wanderley Júnior, conforme Boletim de Acidente de Trânsito, fls. 10/11.

Ato contínuo, convém debater acerca da **ilegitimidade passiva *ad causam* aventada por Tibúrcio Andrea Magliano Neto.**

Como cediço, a jurisprudência é uníssona ao entender pela responsabilidade solidária do arrendatário do veículo financiado e o seu condutor em casos de acidente de trânsito, hipótese dos autos.

Pois bem. Nada obstante o automóvel esteja sob o regime de arrendamento mercantil, tal fato não retira a legitimidade do possuidor Tibúrcio Andrea Magliano Neto, ainda que haja transferido o bem a terceiro, sem a

intervenção da instituição financeira, isso porque continua responsável pela guarda e conservação do veículo, consoante esclarece arestos da jurisprudência pátria, a seguir colacionados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRAZO EM DOBRO. NÃO OCORRÊNCIA. REVELIA DE UM DOS CO-RÉUS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR E DO ARRENDATÁRIO/ PROPRIETÁRIO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. AFIRMAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. PRESUNÇÃO DE VERA-CIDADE. I. Havendo, como no presente caso, um réu revel, não há incidência do favor legal do prazo em dobro, previsto no [artigo 191, do CPC/1973](#), eis que para tanto há necessidade de que ambos os réus sejam representados por advogados distintos. II. Se o carro arrendado estava sendo dirigido por terceiro que, comprovadamente foi o causador do acidente, a responsabilidade da arrendatária é presumida, isto é, independe de demonstração de sua culpa, e solidária com o terceiro, aplicando-se as mesmas regras aplicáveis aos proprietários dos veículos. III. Aos fatos narrados em boletim de ocorrência formalizado por autoridade policial que compareceu ao local do sinistro atribui-se presunção iuris tantum de veracidade, a qual somente pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário. Recurso de apelação conhecido mas improvido. (TJGO; AC 0341557-27.2014.8.09.0049; Goianésia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Roberto Horácio de

Rezende; DJGO 15/07/2016; Pág. 196).

E,

RESPONSABILIDADE CIVIL. Acidente de trânsito. Motorista de caminhão que, ao efetuar manobra de mudança de faixa de rolamento, para ultrapassagem, é surpreendido com o fluxo de trânsito parado em razão de acidente na pista. Manobra imprudente e temerária. Colisão com veículos parados. Culpa do condutor do caminhão manifesta. Responsabilidade solidária do proprietário. Indenização devida ao arrendatário que, nessa condição, como possuidor da coisa, possui legitimidade ativa para reclamar a reparação dos danos causados ao bem arrendado. Danos materiais configurados. Perda total do veículo. Danos morais não configurados. Ação julgada parcialmente procedente. Sentença reformada. **RESPONSABILIDADE CIVIL.** Acidente de trânsito, com queda de carga sobre a pista de rolamento. Acidente distinto e sinalizado. Ausência de responsabilidade da proprietária da carga caída e da concessionária por ato imputado ao motorista de caminhão que, diante de trânsito parado e sinalizado, não consegue imobilizar o veículo. Sentença confirmada. Recurso do autor provido em parte. (TJSP; APL 0019788-23.2012.8.26.0602; Ac. 9028194; Sorocaba; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Edgard Rosa; Julg. 26/11/2015; DJESP 10/12/2015).

Rejeito, pois, a presente **prefacial**.

Prosseguindo, examino a preliminar de inépcia da

exordial, ressaltando, desde logo, sua inocorrência, isso porque encontram-se perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir, é dizer, tais requisitos estão claramente demonstrados nos autos.

Logo, ao meu juízo, a peça vestibular ostenta a necessária coerência entre a narrativa fática, a fundamentação jurídica, os pedidos postulados e as provas satisfatórias colacionadas aos autos, **motivo pelo qual é de se rejeitar a preliminar de inépcia da inicial.**

No tocante ao argumento de nulidade da sentença por ausência de dilação probatória, entendo que tal assertiva não merece prosperar, pois o acervo probatório encartado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir o entendimento do Julgador, o que não se traduz, sob qualquer aspecto, em cerceamento do direito de defesa, tampouco em encerramento precoce da instrução probatória, sendo certo que a reabertura de uma instrução processual, poderia protelar ainda mais a solução do litígio.

Nesse trilhar, analisando o presente caso, não há como prosperar as razões aventadas pelo apelante, concernentes à existência de cerceamento do direito de defesa, uma vez que, após firmar sua convicção, tornou-se dever, e não mera faculdade, do Magistrado de primeiro grau, proceder com o julgamento da lide.

Diante do panorama apresentado, tendo o trâmite processual observado o devido processo legal, não vislumbro qualquer mácula capaz de ensejar a nulidade da sentença.

Adentrando propriamente no mérito, o cerne da questão posta a desate gravita acerca de pedido de ressarcimento, por danos materiais, decorrente de colisão entre um ônibus pertencente à apelada e um automóvel conduzido por **Roberto Sobreira Wanderley Júnior**, cujo arrendatário é **Tibúrcio Andrea Magliano Neto**.

Com efeito, imperioso, antes de mais nada, esclarecer

que a responsabilidade civil, aplicada à espécie, é a **subjetiva**, a qual exige a conduta do agente, consistente no dolo ou na culpa, a presença do dano, e o nexo causal entre ambos.

Do compulsar dos autos, denota-se, por meio do Boletim de Acidente de Trânsito, fls. 10/11, e da testemunha ouvida em Juízo, fls. 187/188, que o condutor do automóvel descumpriu o Código de Trânsito Brasileiro ao avançar o sinal vermelho, cometendo as infrações capituladas nos arts. 169 e 208, do referido comando normativo, sendo, portanto, o responsável pela ocorrência do acidente.

Ademais, observo que o veículo envolvido no sinistro é arrendado a **Tibúrcio Andrea Magliano Neto**, sendo este, da mesma maneira que o condutor do veículo, **Roberto Sobreira Wanderley Júnior**, responsável pelos danos decorrentes do sinistro.

No que se refere aos **danos materiais** é sabido que incumbe à parte que os pleiteia comprovar a sua existência.

In casu, a autora anexou aos autos os prejuízos suportados, através da documentação de fl. 16, a qual considero satisfatória, bem com o orçamento de fl. 96, não merecendo, pois, correção alguma a decisão de 1º grau.

Restando, pois, demonstrado o liame de causalidade que entrelaça a conduta do agente causador do acidente com o dano experimentado pela empresa promotora, torna-se imperioso o dever de indenizar.

Outrossim, infere-se do processo que, em nenhum instante, os apelantes colacionaram provas capazes de elidirem a sua responsabilidade frente aos estragos propagados.

Diante desse panorama e a fim de reverter a condenação quanto ao dano material, **caberia aos recorrentes, por seu turno,**

produzir arcabouço probatório, com aptidão de impedir, modificar ou extinguir a pretensão deferida, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973, então em vigor à época da instrução probatória, **o que, diga-se de logo, não ocorreu, na hipótese.**

Com efeito, **nada obstante tenham os apelantes questionado a documentação constante dos autos, não acostaram elementos satisfatórios corroboradores de sua tese**, de sorte que, em consequência, não há como, nesta instância, ordenar-se a paralisação dos efeitos jurídicos decorrentes de fatos constitutivos não desconstituídos.

Acerca do tema, o processualista **Nelson Nery Júnior** é incisivo ao dispor que a parte ré não deve apenas formular meras alegações em sua defesa, mas, sim, comprovar suas assertivas, pois quando excepciona o Juízo, nasce para o mesmo o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse, vejamos:

II: 9. Ônus de provar do réu. Quando o réu se manifesta (...) O réu deve provar aquilo que afirmar em juízo, demonstrando que das alegações do autor não decorrem as consequências que pretende. Ademais, quando o réu excepciona o juízo, nasce para ele o ônus da prova dos fatos que alegar na exceção, como se autor fosse (*reus in exceptione actor est*). (In. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Revista dos Tribunais**, 7 ed., São Paulo, 2003, p. 724).

Por fim, entendo que os juros de mora e a correção monetária foram corretamente aplicados, conforme a legislação correlata ao tema, haja vista a responsabilidade ser extracontratual.

À luz dessas considerações, vê-se que a sentença bem aplicou os fatos e sopesou o direito, não havendo motivo para reformá-la.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS APELATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado

Relator